



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2171663-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravada MARIA APARECIDA FERNANDES VIEIRA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº 2171663-46.2024.8.26.0000 - São Paulo

Processo de origem: 0004252-22.2024.8.26.0320

Agravante: Banco Safra S/A

Agravado: Maria Aparecida Fernandes Vieira

Foro de Limeira

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Paulo Henrique Stahlberg Natal**

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 428

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Execução de multa por descumprimento de obrigação concernente a comprovação de quitação de empréstimo. Insurgência do banco agravante (executado) objetivando o reconhecimento de inexigibilidade da multa. Pedido de afastamento da multa por alegada ausência de intimação pessoal, com fundamento na Súmula 410 do STJ. Descabimento. Multa não impugnada por ocasião de sua aplicação, mantida no acórdão confirmatório da sentença. Adequação do montante arbitrado, face à expressiva capacidade econômica da instituição financeira executada. valor da multa que deve observar a razoabilidade. Multa que não pode ser ínfima, nem pode implicar em enriquecimento sem causa da parte contrária, de modo que merece reparo apenas quanto a limitação do teto, na forma do artigo 537, § 1º, do CPC, fixando-o no montante de R\$ 24.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO SAFRA S/A contra decisão reproduzida a fls. 511, em cumprimento de sentença, cujo teor determinou a comprovação de quitação do empréstimo junto ao Banco Bradesco, no prazo de quinze dias, em cumprimento ao deliberado em sentença, observando-se a imposição de multa.

Insurgiu-se o agravante, em síntese, afirmando ser inexigível a multa. Ademais, destacou não ter sido observado o disposto no artigo 815 do CPC e Súmula 410 do STJ, pois quando se trata de obrigação fazer, o executado deve ser intimado pessoalmente para satisfazer a obrigação, o que não ocorreu no caso. Alegou desproporcionalidade da multa imposta.

Recurso tempestivo, preparado, processado sem efeito suspensivo. Houve apresentação de contraminuta (fls. 527/38).

Recurso julgado pelo v. acórdão de fls. 540/543, com posterior anulação pelo v. acórdão de fls. 569/561, considerando atuação no julgamento pelo magistrado sentenciante, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

forma que foi determinada a realização de recomposição da turma julgadora para novo julgamento.

É o relatório.

Passo a votar.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão proferida no incidente de cumprimento de sentença, na qual o MM. Juiz a quo determinou a comprovação, no prazo de 15 dias, da quitação do empréstimo consignado nº 0123457953154 junto ao Banco Bradesco S/A, indicado no item “j” do pedido inicial, apresentando comprovante nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 800,00 limitada ao valor máximo de R\$ 80.000,00, conforme fixado na r. sentença.

Alega o agravante que *"a referida obrigação, por sua própria natureza, é impossível de ser realizada (...) não possui qualquer autoridade, acesso ou controle aos sistemas internos de outras instituições financeiras, incluindo, claramente, o Banco Bradesco."* (fls. 4); bem como não foi intimado pessoalmente para cumprir a obrigação de fazer.

Respeitadas as razões recursais, tem-se que a decisão hostilizada merece apenas parcial reparo.

Primeiramente, descabido se falar em intimação pessoal do executado quanto à obrigação de fazer e arbitramento de multa por descumprimento.

Isto porque a intimação para cumprimento da sentença, na sistemática do CPC/2015, realiza-se na pessoa do advogado do devedor, como regra (conforme artigo 513, § 2º, inciso I, do CPC).

Essa regra deve ser observada qualquer que seja a modalidade de cumprimento de sentença (isso é, para cumprimento de dever de pagar quantia, e também dever de fazer, não fazer ou entregar coisa), restando sem aplicação, à luz da nova lei processual, o disposto na Súmula 410 do STJ: *“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”*.

O entendimento consolidado nessa Súmula (e reiterado em jurisprudência constante, cf. STJ, REsp 1.349.790/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2.ª Seção, j. 25.03.2013; STJ, AgRg no REsp 1.459.544/DF, Rel. Ministra Nancy Andrichi, 3.ª T., j. 21.08.2014) continua a ter aplicação nos casos regidos pela lei revogada.

Logo, em relação aos procedimentos para o cumprimento de sentença iniciados na vigência no CPC/2015, deve-se observar o regramento previsto no dispositivo vigente.

Da mesma forma, descabido se falar em obrigação impossível de cumprir, referente à quitação de contrato de empréstimo em instituição financeira diversa, notadamente que a determinada quitação constitui manobra simples a ser realizada pelo agravante e recorrente nos sistemas bancários, dos mais diversos meios.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por outro lado, a imposição da multa foi confirmada à época, no âmbito recursal, conforme v. acórdão assim ementado:

Ação declaratória de nulidade de contratação cumulada com pedido de reparação por danos morais. Aplicação da legislação de consumerista nos termos 17 da Lei 8.078, de 1.990, com a adoção de suas normas cogentes e à inversão do ônus da prova em proveito do consumidor por sua reconhecida vulnerabilidade e hipossuficiência técnica. Empréstimo consignado. Alegação de vício do consentimento. Ônus de demonstrar a regularidade da contratação que cabia à ré. Nulidade reconhecida. Reparação pelos danos materiais e morais. “Quantum” indenizatório. Manutenção, em observância dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recursos a que se nega provimento. (fls. 500/505).

No mais, observa-se que a referida multa tem caráter inibitório, ou seja, tem por objetivo compelir a parte ao cumprimento da determinação judicial.

Não constitui penalidade, nem tampouco reparação por eventuais perdas e danos. Deste modo, deve o juiz fixá-la de forma a desestimular o devedor ao não cumprimento da sua obrigação.

A multa, desta forma, não pode ser irrisória a ponto de ser vantajoso para o devedor descumprir a obrigação, mas também não pode constituir causa de enriquecimento para a parte contrária, aliás, vedado entre nós. Também se sabe que, por se tratar de sanção inibitória, não pode a penalidade servir de enriquecimento sem causa da parte beneficiária, cabendo, assim, sua redução quando exorbitante (STJ, AgRG no REsp nº 542.682/DF, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, Dj 27.03.2006).

Destarte, em estrita conformidade ao disposto no artigo 537, § 1º, do CPC, poderá o julgador “de ofício” ou a requerimento da parte rever os critérios de imposição da multa, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de afastar o caráter coercitivo da medida.

Dessa forma, é possível a rediscussão acerca dos limites das “astreintes” como fixadas no feito, o que se admite inclusive por força do entendimento adotado pelo C. STJ, o que se deu nos autos do Recurso Especial nº 1.333.988-SP, que foi julgado sob o rito dos chamados “recursos repetitivos”, sua redefinição pode ser admitida caso resulte comprovada que a medida se tornou manifestamente excessiva e desproporcional.

No caso dos autos, a multa cominatória foi definida em R\$ 800,00 (oitocentos reais) limitada ao valor máximo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor de teto que se revela desproporcional, notadamente comparado ao débito exequendo.

De tal sorte, tenho por necessária a redução do patamar máximo a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), para evitar um eventual enriquecimento desproporcional da parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

adversa.

Releva *reiterar* que a multa é aplicada como forma de ocasionar um comportamento positivo do devedor, de molde a fazê-lo reconhecer a imprescindibilidade de dar cumprimento à obrigação de fazer, sob pena de imposição de multa processual, cuja aplicação não tem natureza indenizatória.

Diante desse cenário, a desídia ao cumprimento não pode ser contemporizada, sendo vedado, é claro, o enriquecimento sem causa, razão pelo qual, o valor indicado revela-se consentâneo com a realidade, limitando-se apenas o teto aplicado.

Nem há que se falar em ofensa à coisa julgada quando da redução do teto da multa, na medida em que o art. 537 “caput” e §1º do Código de Processo Civil, conferem ao julgador a possibilidade de revisão do valor da aludida multa, caso se torne excessiva ou insuficiente: “Art. 537. (...) § 1º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva”.

No mesmo sentido, vige no ordenamento jurídico brasileiro o princípio geral da vedação do enriquecimento sem causa, positivado no art. 884 do Código Civil, aplicável em qualquer seara do direito.

Ante o exposto, por meio deste voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, modificando apenas o limite máximo da multa, fixando-o em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator